## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003353-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Madiver Comercial Ltda Me

Requerido: Elvis Cardoso Felipe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que prestou serviços ao réu e que ele não lhe pagou a totalidade do preço ajustado.

Alegou ainda que o réu utilizou um grupo denominado "Aonde Ir/Onde NÃO Ir em São Carlos" na rede social *facebook* para denigrir a sua imagem, causando-lhe danos morais.

A postagem imputada ao réu é incontroversa,

tanto que foi reconhecida por ele.

O seu conteúdo igualmente não desperta dúvidas

e está cristalizado a fl. 28, *verbis*:

"Levei meu carro pra uma avaliação me deram o preço aproximadamente 400 reais .. Foi eu sair de la ... Ligaram pra mim uma hora depois com mais outros problemas, ai o carro ja esta desmontado, como provar que estão enganando?? De 400 pra 1200.00 Enfim, quando há engano e trapaça, algum

A primeira questão que se apresenta a exame consiste em saber se essa mensagem acarretou danos morais à autora e a resposta à proposição deve ser positiva.

Com efeito, os termos em que ela foi formulada vão muito além de simples crítica ao serviço realizado pela autora no automóvel do réu.

Se a utilização de expressões como "como provar que estão enganando??" ou "engano e trapaça" já se revela inadequada, o réu ultrapassou todos os limites do aceitável quando se referiu à autora com "cambada de safados, ladrões, corruptos".

Tal linguagem deve ser repelida independentemente de qualquer avaliação dos trabalhos efetuados pela autora porque eventual problema a seu propósito não teria o condão de legitimar a séria ofensa irrogada.

Por outro lado, tenho-a como suficiente para dar

margem a danos morais à autora.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pelo abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que os termos destacados são aptos a arranhar a imagem da pessoa a quem se destinam.

Isso fica ademais potencializado com a colocação deles em rede social como a versada, porquanto o acesso (reconhecido pelo réu a fl. 39, penúltimo parágrafo) de quem quer que seja atuará negativamente à autora.

O quadro delineado impõe a conclusão de que a conduta do réu acarretou os danos morais reclamados, o que conduz à necessidade de sua reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (**registro aqui a ausência de provas consistentes por parte da autora a respeito da situação financeira do réu**) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O outro pleito deduzido – envolve a retratação do autor no mesmo veículo de que se valeu – merece vingar, até para viabilizar a precisa compreensão dos acontecimentos por parte daqueles que visualizaram a mensagem anterior.

Por fim, cobra a autora do réu a importância de R\$ 43,70, relativamente aos serviços que não foram integralmente quitados.

O débito está materializado no documento de fl.

29, além de não ser refutado pelo réu.

Não assume relevância o fato da autora cobrá-lo por intermédio do presente procedimento, seja porque possibilita sua reunião às demais postulações trazidas à colação, seja porque ele se revela mais favorável ao réu.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para:

- (1) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- (2) condenar o réu a no prazo máximo de dez dias retratar-se da postagem de fl. 28 pelo mesmo veículo em que ela foi levada a cabo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00;
- (3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 43,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA